



Quinta-feira, 4 de Abril de 2002

I Série — N.º 27

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		ANO
As três séries ...	... ... ...	Kz: 95 000,00
A 1.ª série ...	... ... ...	Kz: 55 500,00
A 2.ª série ...	... ... ...	Kz: 32 500,00
A 3.ª série ...	... ... ...	Kz: 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 4/02:

Amnistia todos os crimes militares e contra a segurança do Estado cometidos no quadro do conflito armado angolano.

Resolução n.º 7/02:

Revoga o mandato do Deputado Lanvu Emmanuel Norman, por falecimento, sendo a vaga deixada, ocupada pela Deputada Maria Ângela Teixeira de Alva Sequeira Bragança.

Resolução n.º 8/02:

Autoriza a dupla adopção do menor Pedro Miguel Gomes de Sousa, por João Carlos da Costa Sousa e Ana Paula Figueiredo Gomes Sousa.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/02:

Authoriza a alteração da denominação social do «Banco Português do Atlântico, S.A. — Sucursal em Angola» para «Banco Comercial Português, S.A. — Sucursal em Angola».

Decreto n.º 6/02:

Cria a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação e aprova o seu estatuto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 42/01, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 30, 1.ª série, que estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado,

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 4/02:

Aprova o estudo sobre a reabilitação e desenvolvimento do Sistema Ferroviário de Angola, denominado «ANGOFERRO».

### Ministérios das Finanças e das Pescas e Ambiente

Decreto executivo conjunto n.º 16/02:

Estabelece os critérios de concessão de subsídios para combustível utilizado em actividades de pesca artesanal e semi-industrial, no domínio da captura e indústria salinícola. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 9/00, de 25 de Fevereiro.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/02

de 4 de Abril

A presente Lei surge no âmbito do Programa de Paz do Governo tornado público pela Declaração do dia 13 de Março de 2002, na qual se anuncia um determinado número de medidas tendentes a trazer a paz definitiva, nomeadamente o seu n.º 7 que prevê a aprovação de uma Lei de Amnistia para todos os crimes no âmbito do conflito armado;

Tendo em conta que essa medida visa assegurar as necessárias garantias jurídicas e políticas para a promoção e efectivação do processo de reconciliação nacional;

Tendo em conta os entendimentos alcançados entre as chefias militares das FAA e das forças militares da Unita, relativamente a assinatura de um acordo de cessar fogo;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 88.º e do n.º 4 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DE AMNISTIA

**Artigo 1.º — 1.** São amnestiados todos os crimes contra a segurança do Estado cometidos no quadro do conflito armado angolano até à entrada em vigor da presente Lei.

**2.** São abrangidos por esta medida os agentes que se tenham apresentado ou se venham a apresentar, voluntariamente ou não, às autoridades angolanas e os que venham apresentar-se no prazo de 45 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

João Carlos da Costa Sousa e esposa Ana Paula Figueiredo Gomes Sousa, ambos de nacionalidade portuguesa.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 5/02**  
de 4 de Abril

Considerando que a instituição Bancária Portuguesa denominada Banco Português do Atlântico, S.A. celebrou um contrato de fusão por incorporação com o Banco Comercial Português, S.A., tendo sido transferido para este a universalidade dos direitos e deveres daquele, incluindo os referentes à sucursal que o Banco Português do Atlântico possui em Angola;

Tendo em atenção que a referida fusão por incorporação originou a extinção jurídica do Banco Português do Atlântico, S.A., havendo assim necessidade de se alterar a denominação da sucursal deste Banco em Angola;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 28.º n.º 4 da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e do artigo 113.º da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É autorizada a alteração da denominação social do «Banco Português do Atlântico, S.A. — Sucursal em Angola» para «Banco Comercial Português, S.A. — Sucursal em Angola».

**Art. 2.º** — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 6/02**  
de 4 de Abril

Considerando que as tecnologias de informação constituem um elemento fundamental para o desenvolvimento das sociedades modernas;

Considerando que o Governo de Angola preocupado com a realização de tal desiderato aprovou a Resolução n.º 5/01, de 23 de Fevereiro que define a estratégia para o desenvolvimento das tecnologias de informação em Angola, no período entre 2000 e 2010;

Considerando que o referido diploma legal determina a necessidade de se constituir um órgão multi-sectorial que mobilize e congregue os quadros nacionais tanto do sector público como do privado, no domínio das tecnologias de informação, sem que se distorcem as iniciativas sectoriais, a denominar-se Comissão Nacional das Tecnologias de Informação;

Considerando ainda a imperiosa necessidade de se preservar a experiência adquirida pela Comissão Técnica «Caos Informático 2000-Y2K», na gestão multi-sectorial de desafios que implicam o manuseamento das tecnologias de informação, coordenação e integração nacional, regional e internacional, bem como a mobilização de todos os segmentos da vida nacional;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criada a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação.

**Art. 2.º** — É aprovado o estatuto da Comissão Nacional para as Tecnologias de Informação, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

**Art. 3.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Art. 4.º** — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia.

**Art. 5.º** — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

### ARTIGO 1.<sup>º</sup> (Denominação)

1. A Comissão Nacional de Tecnologias de Informação, adiante designada por CNTI, é o órgão do Governo encarregue de definir, coordenar e incentivar as acções que visam preparar e encaminhar o Estado Angolano rumo à sociedade de informação, no âmbito da estratégia do Governo Angolano para o Desenvolvimento das Tecnologias de Informação.

2. A Comissão Nacional de Tecnologias de Informação, em parceria com os órgãos do Estado, poderá criar laboratórios de fomento, pesquisa e implementação de soluções que visem a disseminação dos valores úteis da sociedade moderna de informação no seio da sociedade angolana, massificando o uso das tecnologias de informação.

### ARTIGO 2.<sup>º</sup> (Atribuições)

São atribuições genéricas da Comissão Nacional de Tecnologias de Informação (CNTI):

- a) elaborar e propor estudos que visem definir formas para a implementação da estratégia do Governo no domínio das tecnologias de informação;
- b) propor ao Governo políticas que garantam a preservação da identidade angolana no âmbito da globalização das economias e da criação da sociedade global de informação;
- c) propor ao Governo políticas que visem o uso dos sistemas integrados de informação e documentação pela sociedade;
- d) propor ao Governo políticas que visem a revalorização, formação e determinação do perfil dos recursos humanos necessários ao País, no domínio das tecnologias de informação;
- e) apoiar o Governo na criação da legislação inerente a uma sociedade moderna de informação e que tenha envolvente multi-sectorial;
- f) conduzir estudos que disponibilizem estratégias que habilitem o Governo a definir políticas que incentivem a criação de uma indústria nacional de manufacturação no domínio das tecnologias de informação, nos segmentos que se mostrem rentáveis e concorrentiais;
- g) realizar estudos e emitir pareceres sobre a relação entre os investimentos efectuados no âmbito das infra-estruturas que envolvam as tecnologias de

informação e os benefícios para a sociedade angolana, tendo como parâmetro o incremento da eficiência e produtividade, a redução de custos e a realocação de recursos;

- h) emitir pareceres sobre a viabilidade da implementação de projectos, no domínio das tecnologias de informação, pelos órgãos da administração pública;
- i) propor a aquisição e aplicação de equipamentos, produtos e soluções relacionados às sociedades de informação, julgados mais convenientes para a inovação tecnológica ou para o aperfeiçoamento e manutenção dos sistemas de informação e produtos em uso nos órgãos de administração pública;
- j) propor legislação específica no domínio da segurança, privacidade e confidencialidade da informação;
- k) acompanhar o desenvolvimento nacional e internacional das tecnologias de informação e de tecnologias conexas e representar o Governo de Angola neste domínio;
- l) providenciar serviços de consultoria aos órgãos da administração pública, quando solicitados;
- m) criar comissões de natureza especializada de carácter permanente ou temporário, compostas por especialistas cuja integração se reputa necessária;
- n) promover juntão dos organismos congêneres acções que visem a cooperação no domínio das tecnologias de informação, assim como mobilizar em benefício do País fundos disponíveis ao desenvolvimento destas, a nível das organizações regionais e internacionais, em colaboração com os organismos competentes do Estado.

### ARTIGO 3.<sup>º</sup> (Tutela)

Tendo em conta o seu carácter multi-sectorial, a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação funciona sob dependência do Conselho de Ministros.

### ARTIGO 4.<sup>º</sup> (Composição)

Integram a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação as seguintes individualidades:

- a) Ministro da Ciência e Tecnologia;
- b) Governadores Provinciais;

- c) Vice-Ministro da Ciência e Tecnologia;
- d) Vice-Ministro dos Correios e Telecomunicações;
- e) Coordenador da Comissão Telemática de Angola;
- f) Coordenador da Comissão Nacional de Informática;
- g) um representante do Ministério da Comunicação Social;
- h) um representante do Ministério do Planeamento;
- i) um representante do Ministério das Finanças;
- j) um representante do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- k) um representante do Ministério dos Petróleos;
- l) um representante do Ministério do Interior;
- m) um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- n) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- o) um representante do Ministério dos Transportes;
- p) um representante do Ministério da Administração do Território;
- q) um representante dos Serviços de Segurança Externa;
- r) um representante da Universidade Pública que pratique pesquisa no domínio das tecnologias de informação;
- s) três representantes do sector privado, com reconhecida competência técnica e participação activa na disseminação das tecnologias de informação em Angola;
- t) dois elementos cooptados pela Comissão Nacional das Tecnologias de Informação (CNTI) de reconhecido mérito no domínio das tecnologias de informação;
- u) um representante de instituições de carácter não lucrativo.

**ARTIGO 5.º  
(Coordenação)**

A Comissão Nacional das Tecnologias de Informação é coordenada pelo Vice-Ministro da Ciência e Tecnologia, sendo coordenador-adjunto o Vice-Ministro dos Correios e Telecomunicações.

**ARTIGO 6.º  
(Regime)**

A Comissão Nacional de Tecnologias de Informação rege-se pelo presente estatuto e pelo regulamento interno a ser elaborado.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

---

## RECTIFICAÇÃO

Por ter havido inexactidão na publicação do Decreto n.º 42/01, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 30, 1.ª série, que estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado, procede-se a seguinte rectificação:

Onde se lê:

d) técnico médio de 1.ª classe para sub-inspector de 1.ª classe;

deve ler-se:

d) técnico médio de 1.ª classe para sub-inspector principal de 3.ª classe.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Abril de 2002.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

---

## COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 4/02  
de 4 de Abril**

Considerando que no âmbito do relançamento da actividade de transporte ferroviário, foi apresentado pelo Ministério dos Transportes um estudo sobre o projecto de reabilitação e desenvolvimento do Sistema Ferroviário de Angola, denominado «ANGOFERRO»;